



**SINDICATO
PRAIA GRANDE**

SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS
DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Praia Grande, 03 de Abril de 2025.

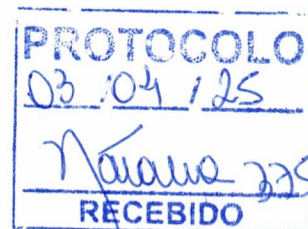
Ofício n.º 066 /2025

Ilmo. Sr.

JOSE ISAIAS COSTA LIMA

Secretário Municipal de Saúde Pública.

Secretaria de Saúde Pública



SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTANCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE/SP, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ sob o nº 60.015.898/0001-01, com sede na R. Sérgio Paulo Freddi, 864 - Nova Mirim, Praia Grande - SP, 11704-595, devidamente representando pelo então presidente **ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA**, brasileiro, presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, portador de Cédula de Identidade de nº23. 870.618 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 251.225.528-00, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria expor e requerer o quanto segue:

Considerando o **ofício 036/ 2025- Divisão de Enfermagem;**

Considerando o compromisso deste Sindicato, em apresentar fatos e argumentos a favor dos Servidores lotados no Samu, ora denunciados pelo Coren, segue o parecer da Advogada Sindical Drª Carla Costa Silva Mazzeo.

Conforme notificações exaradas pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo sob n.00250.640.8226.2024.1/2025-SAMU PG-Base Boqueirão e sob n 00250.604.8227.2024.1/2025 -SAMU PG- Base Quietude foi exigido:

- 1) A exclusividade dos técnicos de enfermagem nas equipes do SAMU e
- 2) O imediato afastamento de três servidores Ewerton de Oliveira Silva (COREN-SP 737682-AE), João Victor Barbosa Silva (COREN – SP 852355 AE), Wilson Roberto Machado (COREN SP 313561 AE), sob fundamento de que suas atividades ultrapassam a habilitação legal.

O objeto da presente notificação envolve o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). Para regulação deste Serviço, o Ministério da Saúde editou as Portarias nº 2048/2002 e nº 1010/2012.

A Portaria GM/MS n.º 2.048/02, definiu no item 2.1 os veículos de atendimento pré-hospitalar móvel:

TIPO A – Ambulância de Transporte: veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo.

TIPO B – Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte Inter hospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino.

TIPO C - Ambulância de Resgate: *veículo de atendimento de urgências pré-hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil acesso, com equipamentos de salvamento (terrestre, aquático e em alturas).*

TIPO D – Ambulância de Suporte Avançado: *veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função.*

De igual forma a mesma Portaria GM/MS n.º 2.048/02 definiu no item 5.1 a 5.4 a TRIPULAÇÃO das referidas ambulâncias:

5.1 - Ambulância do Tipo A: *2 profissionais, sendo um o motorista e o outro um Técnico ou Auxiliar de enfermagem.*

5.2 - Ambulância do Tipo B: *2 profissionais, sendo um o motorista e um técnico ou auxiliar de enfermagem.*

5.3 - Ambulância do Tipo C: *3 profissionais militares, policiais rodoviários, bombeiros militares, e/ou outros profissionais reconhecidos pelo gestor público, sendo um motorista e os outros dois profissionais com capacitação e certificação em salvamento e suporte básico de vida.*

5.4 - Ambulância do tipo D: *3 profissionais, sendo um motorista, um enfermeiro e um médico.*

No mesmo sentido a Portaria GM/MS n.º 1010/12 definiu em seu artigo 6 como unidades moveis para atendimento de urgência:

Art. 6º As Unidades Móveis para atendimento de urgência podem ser das seguintes espécies:

I - Unidade de Suporte Básico de Vida Terrestre: *tripulada por no mínimo 2 (dois) profissionais, sendo um condutor de veículo de urgência e um técnico ou auxiliar de enfermagem;*

II - Unidade de Suporte Avançado de Vida Terrestre: *tripulada por no mínimo 3 (três) profissionais, sendo um condutor de veículo de urgência, um enfermeiro e um médico;*

Não existe na Lei nº 7.498/1986 (artigos 7 e 11) atribuição privativa e exclusiva dos técnicos de enfermagem e dos enfermeiros no atendimento de urgência e emergência nas ambulâncias do SAMU.

Em razão disto a Prefeitura Municipal de Praia Grande constitui a frota de veículos de atendimento móvel do SAMU com 1) **AMBULÂNCIAS DE UNIDADE DE SUPORTE BÁSICO (USB) - TIPO B** destinada a serviços de emergência de menor complexidade e compostas por um condutor socorrista e um técnico ou auxiliar de enfermagem; sem a presença de profissional da enfermagem (item 5.2), e 2) **AMBULÂNCIAS DE UNIDADE DE**

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

SUPORTE AVANÇADO (USA) - TIPO D destinada a serviços de emergência de maior complexidade e composta por um condutor socorrista, enfermeiro e médico.

O ANEXO I do CONCURSO PÚBLICO Nº 005/2024 - MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE autoriza a atuação do AUXILIAR DE ENFERMAGEM na Urgência e Emergência, Saúde Mental, Especialidades e Unidades de Saúde da Família e Unidades Básicas de Saúde.

Os servidores públicos Ewerton de Oliveira Silva (COREN-SP 737682-AE), João Victor Barbosa Silva (COREN – SP 852355 AE), Wilson Roberto Machado (COREN SP 313561 AE), são auxiliares e técnicos de enfermagem e atuam nos serviços de urgência e emergência do SAMU como membros da equipe das ambulâncias de Unidade de Suporte Básico (USB) há anos.

Clara esta que é ilegal a exigência de exclusividade dos técnicos de enfermagem na tripulação das equipes das ambulâncias de unidade de Suporte Básico (USB) do SAMU, não havendo o que se falar em ausência de habilitação e ilegalidade no exercício da enfermagem dos auxiliares de enfermagem nas equipes das ambulâncias de Unidade de Suporte Básico (USB) do SAMU. Nesse sentido tem sido o entendimento dos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS. UTI'S MÓVEIS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL ENFERMEIRO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICO OU AUXILIAR DE ENFERMAGEM SOB A SUPERVISÃO DE PROFISSIONAL ENFERMEIRO. POSSIBILIDADE.

1. A lei 7.498/86, a qual dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, não obriga a presença de um profissional enfermeiro em cada Unidade de Tratamento Intensivo Móvel.

2. A equipe das UTI's móveis pode ser composta por um motorista, um médico intensivista e um técnico ou auxiliar de enfermagem, desde que a empresa possua um profissional enfermeiro para coordenar os demais profissionais de enfermagem de nível médio.

3. A presença de um enfermeiro em cada ambulância, apesar de qualificar a equipe com mais um profissional de nível universitário, não é exigida pela Lei 7.498/86, a qual obriga apenas que as empresas tenham um profissional enfermeiro na direção do órgão de enfermagem.

4. Apelação a que se nega provimento.

(AC 0007083-39.2004.4.01.3500 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.287 de 04/11/2013)

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADES DE ENFERMEIRO. SAMU. SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. AMBULÂNCIAS. UNIDADE DE SUPORTE BÁSICO DE VIDA TERRESTRE.

1. Para regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) o Ministério da Saúde editou as Portarias nº 2048/2002 e nº 1010/2012, prevendo que as unidades de suporte básico serão tripuladas por dois profissionais (um condutor de veículo de urgência e um técnico ou auxiliar de enfermagem), sendo que este tipo de

Adriano Roberto L. da Silva
Presidente

ambulância atua apenas no caso 'não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino'.

2. Hipótese em que os trabalhos da equipe de enfermagem são coordenados por profissional enfermeiro, não havendo obrigatoriedade de que este integre a equipe do SAMU nas ambulâncias de suporte básico, em que não haja a classificação potencial da necessidade de intervenção médica. (TRF4, AC 5005464-78.2014.4.04.7210, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 22/09/2017).

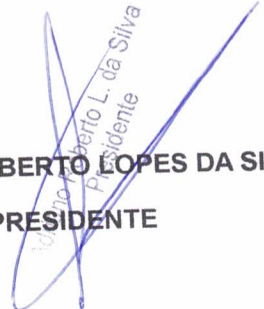
ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAMU. UNIDADE DE SUPORTE BÁSICO. PRESENÇA DE ENFERMEIRO DURANTE TODO O FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA NÃO AMPARADA NA LEI Nº 7.498/86. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

O Ministério da Saúde editou as Portarias nº 2048/2002 e nº 1010/2012, para fins de regulação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU, prevendo que as unidades de suporte básico serão tripuladas por dois profissionais (um condutor de veículo de urgência e um técnico ou auxiliar de enfermagem), sendo que esse tipo de ambulância atua apenas no caso 'não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino'.

A Lei nº 7.498/1986 (art. 11) não prevê dentre as atividades privativas do profissional enfermeiro a prestação de atendimento móvel de urgência em ambulâncias da SAMU, não havendo falar em ilegalidade da Portaria nº 2048/2002, quando exige a presença de profissional técnico ou auxiliar de enfermagem (e não de enfermeiro) nas unidades de suporte básico. (TRF4, AC 5007686-31.2014.4.04.7206, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 21/10/2016).

Por todo o exposto, é de ser reconhecida a ilegalidade das exigências apresentadas pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN de exclusividade dos técnicos de enfermagem nas equipes do SAMU e de imediato afastamento de três servidores Ewerton de Oliveira Silva (COREN-SP 737682-AE), João Victor Barbosa Silva (COREN - SP 852355 AE), Wilson Roberto Machado (COREN SP 313561 AE) das equipes das ambulâncias de Unidade de Suporte Básico (USB) do SAMU.

Aproveito para reiterar protestos de elevada estima e consideração


ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA
PRESIDENTE